

PARECER N.º 3/ME-CDPD/2026

Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) | Criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para prática de métodos de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março, o Código Penal, e o Código Civil



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



PARECER N.º 03/Me-CDPD/2026

Lisboa, 22 de janeiro de 2026

Parecer do Me-CDPD no âmbito do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) | Criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para prática de métodos de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março, o Código Penal, e o Código Civil, solicitado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão)

INTRODUÇÃO

O presente Parecer é emitido pelo Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, enquanto organismo independente responsável pelo acompanhamento e monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) em Portugal.

O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª, apresentado pela Deputada Única do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), visa criminalizar a esterilização de “pessoas com deficiência e/ou incapazes” e regular as condições para a prática de métodos de esterilização irreversíveis, procedendo à alteração da Lei n.º 3/84, de 24 de março, do Código Penal e do Código Civil.

A iniciativa legislativa parte do reconhecimento de que a esterilização forçada constitui uma violação grave dos direitos humanos das pessoas com deficiência, afetando de forma desproporcionada mulheres e raparigas com deficiência, e que o enquadramento jurídico atualmente vigente em Portugal continua a permitir, direta ou indiretamente, práticas incompatíveis com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado português.

O Me-CDPD tem vindo a afirmar, de forma consistente, que a esterilização



forçada de pessoas com deficiência configura uma violação da integridade física, da autonomia corporal, do reconhecimento igual perante a lei e do direito à vida familiar, devendo ser absolutamente proibida e sancionada. Tal posição encontra-se expressa, designadamente, na Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025¹ (14 de março de 2025), sobre a criminalização da esterilização forçada em Portugal.

O presente Parecer tem como objetivo analisar a conformidade material do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a com a CDPD, tal como interpretada pelo Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, bem como tendo por base os instrumentos europeus relevantes e dos indicadores de direitos humanos, identificando avanços, lacunas e riscos de desconformidade, e formulando recomendações técnicas.

I - Fundamentação institucional, normativa e convencional

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por Portugal em 2009, constitui o principal instrumento internacional juridicamente vinculativo em matéria de direitos das pessoas com deficiência. Nos termos do seu artigo 4.º - Obrigações Gerais, os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos consagrados na Convenção.

Para efeitos da presente análise, assumem particular relevância os seguintes artigos da CDPD: artigo 5.º — Igualdade e não discriminação; artigo 6.º — Mulheres com deficiência; artigo 7.º — Crianças com deficiência; artigo 12.º — Reconhecimento igual perante a lei; artigo 16.º — Proteção contra a exploração, violência e abuso; artigo 17.º — Proteção da integridade da pessoa; artigo 23.º — Respeito pelo domicílio e pela família; e artigo 33.º — Aplicação e monitorização nacional.

A interpretação destes artigos deve ser realizada em articulação com os Comentários Gerais do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em particular o: Comentário Geral n.º 1 (2014), sobre o artigo 12.º —

¹ [Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025](#), consultada a 16 de janeiro de 2026.



Reconhecimento igual perante a lei; Comentário Geral n.º 3 (2016), sobre o artigo 6.º — Mulheres e raparigas com deficiência; Comentário Geral n.º 6 (2018), sobre o artigo 5.º — Igualdade e não discriminação; e o Comentário Geral n.º 7 (2018), sobre a participação das pessoas com deficiência na implementação e monitorização da Convenção.

Importa ainda integrar para efeitos da presente análise, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), ratificada por Portugal em 2013, cujo artigo 39.º impõe a criminalização de qualquer procedimento cirúrgico que tenha por efeito a perda da capacidade reprodutiva sem o consentimento livre e informado da pessoa afetada.

No âmbito nacional, importa considerar o regime jurídico do maior acompanhado (Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto)², bem como a legislação relativa à educação sexual e planeamento familiar (Lei n.º 3/84, de 24 de março)³, na medida em que continuam a existir disposições suscetíveis de permitir decisões substitutivas ou exceções médicas incompatíveis com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na CDPD.

II. Objeto e metodologia da análise

O objeto do presente Parecer é o Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a, que prevê, em síntese:

1. A criminalização da esterilização irreversível de “pessoas com deficiência e/ou incapazes” fora das situações permitidas por lei;
2. A exigência de consentimento livre, informado e intransmissível para a prática de métodos de esterilização irreversíveis;
3. A proibição da prática de esterilização irreversível por solicitação de terceiros ou por decisão judicial quando não seja possível obter consentimento;
4. A proibição da esterilização irreversível de menores, salvo em situações urgentes com risco de vida;

² [Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto](#), consultado a 16 de janeiro de 2026.

³ [Lei n.º 3/84 | DR](#), consultado a 16 de janeiro de 2026.



5. A criação de equipas multidisciplinares de acompanhamento;
6. Alterações ao Código Penal, ao Código Civil e à Lei n.º 3/84.

A metodologia adotada assenta numa análise jurídico-normativa fundamentada na CDPD e nos Comentários Gerais do Comité da ONU, complementada por uma leitura de impacto em matéria de direitos humanos e por uma análise segundo indicadores de estrutura, processo e resultado, conforme o modelo das Nações Unidas, já utilizado pelo Me-CDPD em pareceres anteriores.

III. Análise segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

A análise que seguidamente se apresenta incide sobre a conformidade material do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a com as obrigações substantivas e procedimentais decorrentes da CDPD, considerando a interpretação autorizada do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, bem como a articulação com instrumentos europeus relevantes.

1. Artigo 5.º – Igualdade e não discriminação

O artigo 5.º da CDPD consagra o direito à igualdade perante a lei e à proteção contra todas as formas de discriminação, impondo aos Estados Partes a adoção de medidas destinadas a assegurar igualdade substantiva. O Comentário Geral n.º 6 esclarece que a discriminação pode assumir formas diretas, indiretas, múltiplas e interseccionais, incluindo através de regimes legais ou práticas médicas que, embora formulados de forma aparentemente neutra, produzam efeitos desproporcionados sobre pessoas com deficiência.

A esterilização forçada constitui uma forma grave de discriminação baseada na deficiência, na medida em que assenta na negação da autonomia corporal e da capacidade de decisão das pessoas com deficiência, frequentemente sustentada em estereótipos, preconceitos e modelos biomédicos que desvalorizam a sua dignidade e o seu direito à autodeterminação.



O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a contribui adequadamente para a concretização do artigo 5.º da CDPD ao estabelecer, como regra geral, a proibição da prática de métodos de esterilização irreversíveis em “pessoas com deficiência e/ou incapazes” fora das situações expressamente permitidas por lei, exigindo consentimento livre, informado, irrenunciável e intransmissível, vedando decisões substitutivas por terceiros ou por via judicial. Ao eliminar a possibilidade de regimes diferenciados baseados na deficiência ou na incapacitação jurídica, o diploma reforça a igualdade material no acesso aos direitos sexuais e reprodutivos.

Todavia, a opção legislativa de qualificar penalmente a esterilização irreversível “fora das situações permitidas por lei” exige especial cuidado interpretativo, uma vez que a manutenção de exceções amplas ou pouco densificadas pode, em sede de aplicação prática, reintroduzir diferenciações injustificadas e produzir efeitos discriminatórios indiretos, em contraponto com o princípio da igualdade substantiva consagrado no artigo 5.º da CDPD.

2. Artigo 6.º – Mulheres com deficiência

O artigo 6.º da CDPD reconhece que mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e impõe aos Estados Partes a adoção de medidas específicas para assegurar o pleno exercício dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. O Comentário Geral n.º 3 identifica expressamente a esterilização forçada como uma forma de violência baseada no género e de discriminação interseccional.

O Projeto de Lei do PAN reconhece, na sua exposição de motivos, que a esterilização forçada afeta de forma desproporcionada mulheres e raparigas com deficiência e enquadra esta prática como uma forma grave de violência baseada no género. A criminalização proposta e a proibição de decisões substitutivas contribuem para responder às obrigações decorrentes do artigo 6.º da CDPD e do artigo 39.º da Convenção de Istambul.

Não obstante, o diploma não prevê medidas específicas de prevenção, identificação ou resposta sensível ao género no âmbito da aplicação da lei



penal ou dos mecanismos de acompanhamento clínico, nem integra disposições orientadas para a proteção reforçada de mulheres com deficiência em contextos de dependência de terceiros, institucionalização ou violência doméstica. A ausência dessas medidas não compromete a conformidade estrutural do diploma, mas limita o seu alcance enquanto instrumento de combate à discriminação interseccional, tal como exigido pelo artigo 6.º da CDPD.

3. Artigo 7.º – Crianças com deficiência

O artigo 7.º da CDPD exige que, em todas as ações relativas a crianças com deficiência, o superior interesse da criança seja uma consideração primordial, assegurando-se o respeito pela sua integridade física, dignidade e evolução das capacidades.

O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a estabelece a proibição da prática de métodos de esterilização irreversíveis em menores de idade, admitindo exceção apenas em “situações urgentes com risco de vida”. Adicionalmente, prevê que o consentimento da vítima não exclui a ilicitude do facto quando se trate de esterilização irreversível de menor fora dessas situações.

Esta opção normativa é, em termos gerais, compatível com o artigo 7.º da CDPD e com as recomendações reiteradas do Comité da ONU, que têm afirmado que crianças com deficiência não devem ser sujeitas a procedimentos irreversíveis que comprometam a sua autonomia futura e o exercício de direitos fundamentais.

Contudo, a previsão de uma exceção assente em “situações urgentes com risco de vida” carece de densificação normativa e procedimental, de modo a evitar interpretações extensivas que possam reintroduzir práticas incompatíveis com o superior interesse da criança e com o direito à integridade física. A ausência de critérios clínicos claros, de mecanismos de previsão de uma segunda opinião independente ou de obrigações de registo e supervisão constitui um risco potencial para a conformidade prática com o artigo 7.º da CDPD.



4. Artigo 12.º — Reconhecimento igual perante a lei e apoio à tomada de decisão

O artigo 12.º da CDPD consagra o direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento da sua capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas. O Comentário Geral n.º 1 clarifica que todos os regimes que permitam a substituição da vontade da pessoa por decisões de terceiros são incompatíveis com a Convenção, devendo ser substituídos por sistemas de apoio à tomada de decisão centrados na vontade e preferências da pessoa.

O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a afirma, de forma expressa, que a prática de métodos de esterilização irreversíveis depende do consentimento pessoal, livre, informado e intransmissível da “pessoa com deficiência e/ou incapaz”, proibindo a substituição da vontade por terceiros ou por decisão judicial quando não seja possível obter esse consentimento. Esta opção normativa está alinhada com o artigo 12.º da CDPD e com a interpretação do Comité da ONU.

A previsão de acompanhamento por equipas multidisciplinares constitui, em abstrato, um instrumento potencialmente compatível com o dever de assegurar apoio à tomada de decisão. Todavia, o diploma não densifica os critérios de funcionamento dessas equipas, nem estabelece salvaguardas explícitas para garantir que o apoio prestado não se converte, na prática, em validação substitutiva da vontade da pessoa. A ausência de referência expressa a metodologias centradas na vontade e preferências da pessoa, a garantias de acessibilidade à informação e comunicação e ao direito de escolha de pessoas de apoio limita a robustez do diploma face às exigências substantivas do artigo 12.º da CDPD.

5. Artigo 16.º — Proteção contra exploração, violência e abuso

O artigo 16.º da CDPD impõe aos Estados Partes a obrigação de proteger as pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo práticas médicas coercivas e violência institucional.

A criminalização da esterilização irreversível de “pessoas com deficiência e/ou



incapazes” fora das situações permitidas por lei contribui para o cumprimento desta obrigação, ao reforçar o quadro penal de proteção e ao reconhecer expressamente a gravidade da violação da integridade física envolvida.

No entanto, o Projeto de Lei não prevê mecanismos específicos de prevenção, denúncia acessível, proteção de vítimas ou encaminhamento para apoio jurídico e psicológico, nem estabelece deveres de fiscalização ou monitorização clínica e institucional. A ausência destes mecanismos limita a eficácia do diploma enquanto instrumento de proteção contra a violência e o abuso, conforme exigido pelo artigo 16.º da CDPD, podendo comprometer a deteção e repressão de práticas coercivas que ocorram fora do circuito penal formal.

6. Artigo 17.º — Proteção da integridade da pessoa

O artigo 17.º da CDPD consagra o direito das pessoas com deficiência ao respeito pela sua integridade física e mental. A esterilização irreversível realizada sem consentimento livre e informado constitui uma violação direta deste direito.

O Projeto de Lei do PAN reforça a proteção da integridade pessoal ao afirmar o carácter intransmissível do consentimento e ao proibir a prática de métodos de esterilização irreversíveis quando não seja possível obter consentimento livre e informado. A alteração proposta ao Código Civil, eliminando a possibilidade de substituição da vontade por decisão judicial, contribui para reforçar a proteção deste direito pessoal.

Ainda assim, a efetividade da proteção da integridade física depende da existência de procedimentos claros de consentimento informado, de documentação em formato acessível e de supervisão das práticas clínicas, aspetos que não se encontram densificados no diploma e que poderão carecer de desenvolvimento em sede de regulamentação.

7. Artigo 23.º — Respeito pelo domicílio e pela família

O artigo 23.º da CDPD reconhece o direito das pessoas com deficiência a



decidir livremente sobre o número e o espaçamento do nascimento dos seus filhos e a manter a sua fertilidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proibição da esterilização irreversível sem consentimento pessoal e a eliminação de decisões substitutivas constituem uma concretização direta deste artigo, corrigindo práticas historicamente discriminatórias que negaram às pessoas com deficiência o direito à reprodução e à parentalidade, de forma informada.

O diploma prevê, quando não seja possível obter consentimento, a utilização obrigatória de “outros métodos terapêuticos”, procurando evitar intervenções irreversíveis. Contudo, a ausência de definição do alcance desses métodos e de garantias de que não se traduzem em contraceção coerciva ou em restrições indevidas à fertilidade suscita questões quanto à plena conformidade com o artigo 23.º da CDPD, exigindo uma leitura restritiva e uma densificação normativa adicional.

8. Artigo 33.º – Aplicação e monitorização nacional

O artigo 33.º da CDPD impõe aos Estados Partes a criação de mecanismos eficazes de implementação e monitorização das políticas e leis relativas aos direitos das pessoas com deficiência, incluindo a participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas.

O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a não prevê um modelo específico de monitorização, recolha de dados ou avaliação de impacto da criminalização da esterilização forçada, nem estabelece mecanismos de reporte público ou de participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na avaliação da aplicação do diploma.

A ausência destes mecanismos não afeta a validade material das opções substantivas do projeto, mas limita a sua conformidade plena com o artigo 33.º da CDPD, na medida em que dificulta a avaliação da efetividade da lei, a identificação de padrões estruturais e a correção de práticas incompatíveis



com os direitos humanos.

IV. Análise do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) segundo os indicadores de direitos humanos da CDPD

A presente análise adota a metodologia de indicadores de direitos humanos desenvolvida no âmbito do sistema das Nações Unidas, assente na distinção entre indicadores de estrutura, indicadores de processo e indicadores de resultado. Esta abordagem permite avaliar se o Projeto de Lei em apreço estabelece um enquadramento normativo adequado (estrutura), se prevê mecanismos e procedimentos suscetíveis de operacionalizar os direitos consagrados na CDPD (processo) e se cria condições para produzir efeitos concretos e verificáveis no exercício efetivo desses direitos (resultado).

Para efeitos do presente Parecer, entende-se por:

- **Indicadores de estrutura:** permitem avaliar se o diploma consagra, de forma clara e coerente, a proibição da esterilização forçada, o reconhecimento da autonomia e da capacidade jurídica das pessoas com deficiência e a eliminação de regimes de decisão substitutiva incompatíveis com a CDPD.
- **Indicadores de processo:** pretendem avaliar se o diploma prevê salvaguardas procedimentais adequadas, mecanismos de apoio à tomada de decisão, regras de acompanhamento clínico compatíveis com os direitos humanos e instrumentos institucionais de prevenção e fiscalização.
- **Indicadores de resultado:** visam avaliar se o diploma estabelece condições para aferir o impacto da sua aplicação, nomeadamente através de sistemas de monitorização, recolha de dados, avaliação de práticas e acesso efetivo a mecanismos de proteção e reparação.

A análise seguinte está organizada por artigos relevantes da CDPD, tendo em conta as soluções normativas concretas previstas no Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN).



Análise à luz dos indicadores de direitos humanos

Artigo da CDPD: Artigo 5.º – Igualdade e não discriminação (Comentário Geral n.º 6)	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	O Projeto de Lei reforça a igualdade material ao proibir a prática de métodos de esterilização irreversíveis em “pessoas com deficiência e/ou incapazes” fora das situações permitidas por lei e ao exigir consentimento livre, informado e intransmissível, vedando decisões substitutivas por terceiros ou por decisão judicial. Estas opções contribuem para eliminar regimes diferenciados baseados na deficiência ou na incapacidade jurídica, historicamente associados a práticas discriminatórias.
Indicadores de processo	O diploma prevê acompanhamento por equipas multidisciplinares e a disponibilização de meios e formatos acessíveis para assegurar o envolvimento da pessoa na tomada de decisão. Contudo, não densifica requisitos mínimos quanto à independência das equipas, à prevenção de possíveis conflitos de interesse, nem estabelece garantias procedimentais que assegurem que o apoio prestado não se traduz em validação substitutiva, conflito de interesses e influências indevidas (artigo 12.º, n. 4).
Indicadores de resultado	O Projeto de Lei não estabelece indicadores que permitam aferir a redução efetiva de práticas discriminatórias, nem prevê mecanismos de recolha de dados desagregados que possibilitem identificar impactos diferenciados por sexo, idade, tipo de deficiência ou contexto institucional.
Observações	Embora o enquadramento estrutural seja positivo, a ausência de mecanismos de monitorização e avaliação limita a capacidade de demonstrar igualdade substantiva no plano dos resultados.

Artigo da CDPD: Artigo 6.º – Mulheres com deficiência (Comentário Geral n.º 3)	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	O diploma reconhece, na sua fundamentação, que a esterilização forçada constitui uma forma de violência baseada no género, afetando de forma desproporcionada mulheres e raparigas com deficiência. A criminalização proposta e a proibição de decisões substitutivas alinham-se com as obrigações decorrentes do artigo 6.º da CDPD e da Convenção



	de Istambul.
Indicadores de processo	Não se encontram previstas medidas específicas orientadas para a identificação, prevenção e resposta a riscos acrescidos de violência e coação sobre mulheres com deficiência, nomeadamente em contextos de institucionalização, situação de dependência económica, de prestação de cuidados por terceiros, ou violência doméstica.
Indicadores de resultado	O diploma não prevê recolha de dados desagregados por sexo, nem instrumentos de avaliação do impacto da lei na prevenção da violência baseada no género contra mulheres com deficiência.
Observações	A conformidade estrutural é assegurada, mas a ausência de medidas sensíveis ao género limita a efetividade do diploma face às exigências do artigo 6.º da CDPD.

Artigo da CDPD: Artigo 7.º – Crianças com deficiência	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	O Projeto de Lei proíbe a esterilização irreversível de menores, admitindo exceções apenas em “situações urgentes com risco de vida”, e estabelece que o consentimento não exclui a ilicitude quando essa exceção não se verifique. Esta opção normativa é compatível com a proteção reforçada exigida pelo artigo 7.º da CDPD.
Indicadores de processo	Todavia, a exceção prevista não é acompanhada de critérios clínicos claros, de mecanismos que prevejam uma segunda opinião independente ou de obrigações de registo e supervisão, o que pode fragilizar a proteção efetiva do superior interesse da criança.
Indicadores de resultado	Não são previstos mecanismos de auditoria ou reporte dos casos enquadrados como “urgência com risco de vida”, dificultando a avaliação da aplicação restritiva da exceção.
Observações	A proibição geral constitui um avanço relevante, mas a densificação procedimental da exceção é essencial para garantir plena conformidade com o artigo 7.º da CDPD.

Artigo da CDPD: Artigo 12.º – Reconhecimento igual perante a lei (Comentário Geral n.º 1)	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	O diploma afirma o carácter pessoal, livre, informado e intransmissível do consentimento e proíbe expressamente a substituição da vontade por terceiros ou por decisão judicial. Esta opção



	normativa é coerente com o artigo 12.º da CDPD e com o Comentário Geral n.º 1.
Indicadores de processo	A criação de equipas multidisciplinares visa assegurar o apoio à tomada de decisão, mas o diploma não define metodologias centradas na vontade e preferências da pessoa, nem garante expressamente o direito/acesso a formatos de comunicação e informação acessíveis, apoio por pares ou escolha de uma pessoa de apoio.
Indicadores de resultado	Não são previstos indicadores relativos à perceção de autonomia das pessoas envolvidas, à incidência de denúncias de coação ou à contestação de decisões, o que limita a avaliação do impacto real do apoio à tomada de decisão.
Observações	A compatibilidade estrutural é adequada para alcançar as finalidades prosseguidas pela Convenção. A efetividade prática depende de regulamentação e orientações adequadas que previnam práticas de substituição de vontade "sob a aparência de apoio". Recomenda-se a densificação desta matéria em sede de regulamentação necessária em linha dos princípios da CDPD.

Artigo da CDPD: Artigo 16.º – Proteção contra exploração, violência e abuso	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	A criminalização da esterilização irreversível fora das situações permitidas por lei reforça a proteção contra violência e abuso, reconhecendo a gravidade da violação da integridade física envolvida.
Indicadores de processo	O diploma não prevê mecanismos acessíveis de denúncia, proteção de vítimas, nem articulação com serviços de apoio psicológico, social e jurídico, elementos essenciais para a prevenção e resposta eficaz à violência.
Indicadores de resultado	Não são estabelecidos parâmetros que permitam aferir a investigação, responsabilização ou redução efetiva de práticas abusivas.
Observações	Regista-se a necessidade de contemplar a criação de mecanismos operacionais de proteção e apoio às vítimas.

Artigo da CDPD: Artigo 17.º – Proteção da integridade da pessoa	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	O reforço do consentimento intransmissível e a eliminação de decisões substitutivas contribuem para



	a proteção da integridade física e mental das pessoas com deficiência.
Indicadores de processo	A ausência de regras claras sobre documentação relacionada com consentimento, formatos acessíveis e supervisão clínica limita a garantia efetiva do direito à integridade.
Indicadores de resultado	Não são previstos indicadores de conformidade clínica ou auditorias que permitam avaliar o respeito sistémico pela integridade da pessoa.
Observações	A densificação procedimental é determinante para assegurar que a proteção da integridade se traduz em prática efetiva.

Artigo da CDPD: Artigo 23.º – Respeito pelo domicílio e pela família	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	A proibição da esterilização irreversível sem consentimento pessoal reforça o direito de manter a fertilidade e de decidir livremente sobre os direitos sexuais e reprodutivos.
Indicadores de processo	O recurso a “outros métodos terapêuticos” quando não seja possível obter consentimento carece de definição clara, para evitar práticas de contraceção coerciva ou restrições indevidas à fertilidade.
Indicadores de resultado	Não são previstos indicadores relativos ao acesso efetivo a serviços acessíveis de saúde sexual e reprodutiva.
Observações	A conformidade estrutural é adequada, mas a efetividade do artigo 23.º exige articulação com políticas inclusivas de promoção da saúde sexual e reprodutiva.

Artigo da CDPD: Artigo 33.º – Aplicação e monitorização nacional (em articulação com o artigo 31.º - Estatísticas e recolha de dados)	
Elemento	Conteúdo
Dimensão	Estrutura / Processo / Resultado
Indicadores de estrutura	O Projeto de Lei não prevê mecanismos específicos de monitorização, recolha de dados ou avaliação de impacto, limitando a densidade estrutural da implementação.
Indicadores de processo	Não são definidos circuitos institucionais de reporte, nem mecanismos de participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na avaliação da aplicação da lei.
Indicadores de resultado	A ausência de indicadores impede a avaliação sistémica e contínua da eficácia da criminalização e da prevenção de práticas coercivas.
Observações	Para assegurar conformidade plena com os artigos 31.º e 33.º da CDPD, é necessária a criação de um



	sistema de monitorização e reporte acessível, transparente e que garanta a participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas.
--	--

A análise por indicadores evidencia que o Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a apresenta robustez significativa ao nível dos indicadores de estrutura, designadamente na proibição da substituição de vontade e na afirmação do consentimento intransmissível. Persistem, contudo, lacunas relevantes nos indicadores de processo e de resultado, sobretudo quanto à densificação do apoio à tomada de decisão, à prevenção da violência, à monitorização e à recolha de dados.

V. Avaliação global da proposta

O Me-CDPD considera que o Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a representa um avanço material relevante no alinhamento do ordenamento jurídico português com a CDPD, ao reconhecer expressamente a esterilização forçada de “pessoas com deficiência e/ou incapazes” como uma violação grave de direitos humanos, bem como, ao introduzir alterações significativas nos planos penal, civil e setorial.

Em particular, o diploma contribui positivamente para a conformidade com a CDPD ao:

- a) afirmar o carácter pessoal, livre, informado e intransmissível do consentimento para a prática de métodos de esterilização irreversíveis, eliminando, como regra, a possibilidade de decisões substitutivas por terceiros ou por via judicial, em consonância com o artigo 12.º da CDPD e com o Comentário Geral n.º 1;

- b) criminalizar a esterilização irreversível de pessoas com “deficiência e/ou incapazes” fora das situações permitidas por lei, reconhecendo a gravidade da ofensa à integridade física e reforçando o dever de proteção contra a violência e o abuso, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da CDPD;

- c) proibir a esterilização irreversível de menores, salvo em situações



“urgentes com risco de vida”, reforçando a proteção das crianças com deficiência e prevenindo intervenções irreversíveis com impacto na autonomia futura, em conformidade com o artigo 7.º da CDPD;

d) introduzir mecanismos de acompanhamento multidisciplinar, visando assegurar o envolvimento da pessoa no processo de tomada de decisão e a disponibilização de informação em formatos acessíveis.

Não obstante estes avanços, a análise realizada à luz dos artigos substantivos da CDPD e dos indicadores de direitos humanos evidencia que a efetividade do diploma depende de forma decisiva da sua densificação ao nível da implementação. Em particular, subsistem riscos de ineficácia prática e de reprodução de práticas coercivas por vias informais se não forem reforçadas as garantias relativas a:

- (i) apoio à tomada de decisão centrado na vontade e preferências da pessoa, com salvaguardas claras contra a substituição de vontade;
- (ii) prevenção da violência baseada no género e da discriminação interseccional que afeta mulheres e raparigas com deficiência;
- (iii) monitorização, recolha de dados e avaliação do impacto da criminalização;
- (iv) capacitação e literacia em direitos dirigidos às próprias pessoas com deficiência;
- (v) mecanismos de denúncia, proteção e reparação para vítimas.

Tal como sublinhado pelo Me-CDPD na sua Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025, a criminalização da esterilização forçada constitui um passo necessário, mas não suficiente, devendo ser integrada numa abordagem abrangente baseada em direitos humanos, que combine proibição penal, prevenção, capacitação, monitorização e reparação.



VI. Recomendações do Me-CDPD

Tendo em vista assegurar a plena conformidade do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a com a CDPD e garantir a sua aplicação efetiva, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:

1. Densificar os mecanismos de apoio à tomada de decisão (*artigo 12.º da CDPD; Comentário Geral n.º 1*)

- a) Definir, em sede legislativa ou regulamentar, critérios mínimos vinculativos para o funcionamento das equipas multidisciplinares, assegurando que o seu papel é exclusivamente de apoio à expressão da vontade e preferências da pessoa com deficiência, e nunca de validação substitutiva da decisão.
- b) Garantir o direito da pessoa com deficiência a escolher livremente uma pessoa de apoio, bem como o acesso e reconhecimento ao apoio por pares, quando desejado, em conformidade com o modelo de apoio à tomada de decisão preconizado pela CDPD.
- c) Assegurar a acessibilidade à informação e comunicação plena em todas as fases do processo, incluindo língua gestual portuguesa, comunicação aumentativa e alternativa, leitura fácil, braille e outros formatos adequados, como obrigação jurídica e não como opção.

2. Reforçar a proteção de mulheres e raparigas com deficiência (*artigo 6.º da CDPD; Comentário Geral n.º 3; Convenção de Istambul*)

- a) Integrar medidas específicas de prevenção e deteção de coação em contextos de dependência de terceiros, institucionalização ou violência doméstica, reconhecendo a esterilização forçada como forma de violência baseada no género.
- b) Garantir formação especializada dos profissionais envolvidos quanto à discriminação interseccional e aos riscos acrescidos enfrentados por mulheres e raparigas com deficiência.

3. Densificar a exceção relativa a menores de idade (*artigo 7.º da CDPD*)



- a) Clarificar, em sede legislativa ou regulamentar, os critérios clínicos e procedimentais aplicáveis às situações urgentes com risco de vida, assegurando interpretação estrita da exceção.
- b) Prever mecanismos de pedido de segunda opinião independente, registo obrigatório e supervisão, garantindo que o superior interesse da criança e a proteção da sua integridade física são plenamente salvaguardados.

4. Criar mecanismos eficazes de monitorização e recolha de dados (artigos 31.º e 33.º da CDPD; Comentário Geral n.º 7)

- a) Estabelecer um regime mínimo de monitorização e reporte público periódico e acessível, incluindo dados sobre denúncias, investigações, decisões judiciais e aplicação das normas relativas à esterilização irreversível.
- b) Assegurar a recolha de dados desagregados, sempre que legalmente possível, por sexo, idade e contexto (institucionalização/comunidade), respeitando a proteção de dados pessoais.
- c) Garantir a participação efetiva das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na avaliação da implementação da lei.

5. Reforçar a capacitação e a literacia em direitos das pessoas com deficiência (artigos 5.º, 6.º, 7.º, 12.º e 23.º da CDPD)

- a) Desenvolver e financiar programas específicos de capacitação e literacia em direitos humanos, dirigidos a pessoas com deficiência, incluindo mulheres e raparigas com deficiência, com vista a promover o conhecimento dos seus direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia e a capacidade de identificar situações de coação, fraude ou violência.
- b) Assegurar que estes programas são disponibilizados em formatos plenamente acessíveis, em conformidade com o artigo 9.º da CDPD.
- c) Garantir o envolvimento e a liderança das organizações representativas das pessoas com deficiência, bem como a participação direta de pessoas com deficiência como formadoras e co-formadoras, incluindo, quando aplicável e em condições adequadas, sobreviventes de práticas violadoras de direitos humanos, respeitando a voluntariedade, a segurança e a não instrumentalização das experiências de violência.



6. Criar mecanismos de reparação para vítimas de esterilização forçada (artigos 16.º e 17.º da CDPD; Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025)

a) Estabelecer mecanismos de reparação adequados, incluindo acesso gratuito a apoio psicológico, acompanhamento em saúde sexual e reprodutiva e apoio jurídico especializado.

b) Garantir que os mecanismos de reparação são acessíveis, confidenciais e adaptados às necessidades das pessoas com deficiência, em especial das que se encontram em contextos de dependência de terceiros ou em situação de institucionalização.

7. Assegurar a conformidade da designação do Projeto de Lei com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na CDPD

O Me-CDPD recomenda a reformulação da designação do Projeto de Lei, por forma a eliminar terminologia incompatível com o modelo de direitos humanos da deficiência e com o reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com deficiência em igualdade de circunstâncias com as demais, nos termos do artigo 12.º da CDPD.

Em particular, recomenda-se que a referência a “pessoas com deficiência e/ou incapazes” seja substituída por “pessoas com deficiência e/ou com medidas de acompanhamento”, refletindo adequadamente o regime jurídico vigente e a evolução conceptual introduzida pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, bem como as obrigações internacionais assumidas pelo Estado português.

A adequação da linguagem do título do diploma constitui, assim, uma condição de coerência sistemática, simbólica e jurídica, com:

- a) a proibição de decisões substitutivas em matéria de esterilização irreversível;
- b) a centralidade da vontade e das preferências da pessoa;
- c) e o compromisso do legislador com uma abordagem baseada em direitos humanos, dignidade, autonomia e não discriminação.

Assim, sugere-se a seguinte reformulação: “Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) — Criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou com medidas de acompanhamento sem consentimento livre e informado e



regula as condições para a prática de métodos de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março, o Código Penal e o Código Civil”.

VII. Conclusões

O Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.^a é, em termos estruturais, compatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado português ao abrigo da CDPD, ao criminalizar a esterilização forçada de “pessoas com deficiência e/ou incapazes” e ao afirmar o carácter intransmissível do consentimento, em alinhamento com os artigos 12.º, 16.º e 17.º da Convenção.

Acresce que a plena conformidade do Projeto de Lei com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na CDPD exige não apenas a adequação material das normas substantivas, mas também a coerência conceptual e terminológica do próprio diploma, incluindo a sua designação. A eliminação de linguagem assente em categorias de “incapacidade” constitui uma dimensão relevante do reconhecimento igual perante a lei e do compromisso do legislador com os princípios da dignidade, autonomia e não discriminação das pessoas com deficiência.

O diploma constitui um passo determinante na erradicação de práticas discriminatórias e violadoras da dignidade humana, com especial relevância para a proteção de mulheres, raparigas e crianças com deficiência, em consonância com os artigos 6.º e 7.º da CDPD e com a Convenção de Istambul.

A análise por indicadores de direitos humanos evidencia, contudo, que a efetividade do diploma depende da adoção de medidas complementares de implementação, nomeadamente ao nível do apoio à tomada de decisão, da prevenção da violência, da monitorização, da capacitação das próprias pessoas com deficiência e da reparação das vítimas.



Em linha com a Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025, o Me-CDPD sublinha que a criminalização da esterilização forçada deve ser integrada numa abordagem abrangente baseada em direitos humanos, que combine proibição penal, empoderamento, prevenção, fiscalização e reparação.

O reforço das garantias de implementação propostas permitirá assegurar que os avanços normativos consagrados no Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª se traduzem em proteção efetiva e verificável dos direitos das pessoas com deficiência, em plena conformidade com o modelo de direitos humanos da deficiência consagrado na CDPD.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva - Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbras (art. 6/2/ in fine, L 71/2019, de 2/9).



VIII. Referências Bibliográficas

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 1 (2014) sobre o Artigo 12.º: Reconhecimento igual perante a lei* (CRPD/C/GC/1). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2016). *Comentário Geral n.º 3 (2016) sobre o Artigo 6.º: Mulheres e raparigas com deficiência* (CRPD/C/GC/3). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 6 (2018) sobre o Artigo 5.º: Igualdade e não discriminação* (CRPD/C/GC/6). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 7 (2018) sobre a participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, na implementação e monitorização da Convenção* (CRPD/C/GC/7). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Conselho da Europa. (2011). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*. Conselho da Europa.

European Disability Forum. (2023). *Ending forced sterilisation of women and girls with disabilities in the European Union*. European Disability Forum.

European Disability Forum. (2023). *Forced sterilisation of persons with disabilities in the European Union: Human rights report*. European Disability Forum.

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD). (2025). *Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025 sobre a criminalização da esterilização forçada em Portugal*. Lisboa.

Nações Unidas. (2006). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Assembleia Geral das Nações Unidas.



MeCDPD
Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt
<https://me-cdped.pt/>
Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa